



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 153/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 007/10, DE 23 DE JUNHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Resolução de autoria do Vereador Valdete Fernandes que “altera dispositivo da Resolução nº 007/10, de 23 de junho de 2010 e dá outras providências”.

Segundo a justificativa, “não poderia ser outra a atitude deste signatário ao propor identidade a este importante título, senão homenagear uma figura icônica deste município, Dr. Anapolino de Faria. Parte integrante da história deste município, Dr. Anapolino de Faria, médico, dedicou sua vida à cidade de Anápolis. No campo político ocupou os mais relevantes cargos, inclusive o de prefeito municipal”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as normas federais e estaduais, no que couber. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida.

A Lei Orgânica de Anápolis não exige que o presente tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar projeto versando sobre a matéria (art. 56).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Resolução, é correta, segundo o princípio do paralelismo das formas, pois a finalidade é alterar uma outra Resolução.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito (art. 64).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Resolução aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 7 de agosto de 2019.

Thiago Bruno Rodrigues Gabriel
OAB/GO 51.923
Analista Jurídico – Câmara de Anápolis

Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo
Câmara de Anápolis

Encaminhe-se à comissão de
Ciência e Tecnologia
em 15.08.19
TEOUZA
Presidente